

O Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, **Dr. Sérgio Luiz Kreuz**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 3º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, o "direito à convivência familiar".

Confira-se, então, o texto intitulado "**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**", de autoria do citado Magistrado:

Júlio César (1) nasceu, em 11 de julho de 1998, numa grande cidade do Paraná. Quando tinha apenas cinco anos de idade, sua genitora faleceu e ele foi morar com o companheiro de sua mãe, que, embora não sendo pai biológico, registrou-o como filho. O pai registral, não desejando cuidar da criança, entregou-a aos tios (usuários de álcool e drogas), que tentaram "vendê-lo", motivo pelo qual foi acolhido.

Somente em 2007, após dois anos de acolhimento, o Ministério Público propôs a Ação de Destituição do Poder Familiar. Embora a mãe fosse falecida e o pai registral, desde o primeiro momento, viesse informando que não desejava cuidar da criança, não apresentou qualquer contestação ou oposição, somente em 2009 o processo foi julgado. Júlio César já tinha nove anos de idade. Não tendo encontrado adotantes na Comarca, depois de muitos estudos técnicos e pareceres, em 2010 ele foi finalmente inserido no Cadastro Nacional de Adoção. Júlio César já tinha completado doze anos de idade. Já era um adolescente e ensaiava as primeiras evasões da Instituição de Acolhimento, onde se

encontrava havia sete anos, enquanto o Sistema de Justiça tentava resolver sua dramática situação, sem qualquer preocupação com a celeridade processual, com os prazos legais, com o melhor interesse da criança, com o direito à convivência familiar, entre tantos outros princípios que devem nortear os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, em especial aqueles que se encontram em situação de acolhimento.

Aos doze anos de idade as evasões da Unidade de Acolhimento passaram a ser cada vez mais frequentes, incluindo o uso de entorpecentes, evasão escolar, agressividade e a prática de atos infracionais.

Os atos infracionais foram se repetindo até que, em 2012, aos 14 anos, depois de cumprir medidas socioeducativas em meio aberto, Júlio César foi internado, pela primeira vez, pela prática de atos infracionais. Depois da prática de vários atos infracionais, internações, inclusive para tratamento da drogadição, em 2015 ele foi transferido da Unidade de Semiliberdade de sua cidade natal para Cascavel. Foi nessa ocasião que conheci Júlio César.

O Estado, que assumiu os cuidados do adolescente quando este tinha apenas cinco anos de idade transformou-o em adolescente infrator, usuário de drogas, sem família, sem qualquer perspectiva de futuro. Alguns dias depois de sua transferência, ele evadiu-se da Unidade de Socioeducação. Permanecendo nas ruas, voltou a usar drogas e praticar infrações, e foi novamente apreendido e internado.

Passados alguns meses (agosto de 2015), a Equipe Técnica da Unidade de Internação chegou à



conclusão de que Júlio César nunca tivera a oportunidade de conviver em família harmônica, organizada. O Estado, que o inseriu numa instituição de acolhimento aos cinco anos de idade, não fez sua parte e o privou de ter uma família. A competente Equipe Técnica sugeriu sua inclusão no Serviço de Acolhimento Familiar. Seu desejo era ter uma família, direito fundamental (Art. 227 da CF) que lhe foi subtraído. Ele foi inserido em família acolhedora, não sem antes apresentar alguns problemas de comportamento, absolutamente compreensíveis para um adolescente que teve o direito fundamental à convivência familiar desrespeitado, principalmente por aqueles que deveriam protegê-lo. Aos 17 anos de idade, Júlio César teve a primeira oportunidade de viver numa família. Aproveitou a oportunidade, parou de usar drogas e nunca mais praticou qualquer ato infracional. Hoje, aos 19 anos, está estudando e trabalhando e continua na família acolhedora.

O caso de Júlio César, infelizmente, não é exceção, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça prazos máximos de acolhimento e para o processo de destituição do poder familiar, prazos estes que foram recentemente reafirmados, e alguns até reduzidos pela Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Júlio César não teria chance alguma de adoção ou de viver numa família, não fosse o serviço de acolhimento familiar, que vem ganhando espaço no Brasil, sobretudo a partir de experiências exitosas no Paraná e em outros Estados.

O ECA dispõe que o acolhimento familiar deve ser preferencial em relação ao acolhimento institucional (Art. 34, § 1º), mas, infelizmente, não é o que ocorre no Brasil, que de acordo com

dados do CNJ, tem mais de 47.000 acolhidos, entre os quais apenas pouco mais de 1.000 estão em serviços de acolhimento familiar.

A vida em família estável, harmônica, associada à construção de vínculos de afetividade e afinidade são essenciais para a reconstrução da personalidade, em razão dos graves danos psicológicos, emocionais, funcionais e intelectuais resultantes do afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias naturais. Muitos, infelizmente, não poderão retornar às suas famílias naturais, nem terão a oportunidade da adoção, inclusive pela omissão daqueles que deveriam promover a convivência familiar (na família natural ou substituta), como aconteceu no caso de Júlio César.

O acolhimento familiar, portanto, possibilita que a criança e o adolescente tenham um referencial de família, que não será importante apenas na fase do desenvolvimento infanto-juvenil, mas para toda a vida. Família, evidentemente, não é apenas aquela formada pelos laços de parentesco ou de sangue, mas aquela organizada com base nos vínculos de afetividade, de confiança, de intimidade e de dependência mútua.

O desenvolvimento do ser humano está diretamente ligado às relações que constrói com o ambiente em que vive e será influenciado por estas relações.

A possibilidade de construção de vínculos sólidos com a família acolhedora é, sem dúvida, a maior vantagem do acolhimento familiar. Nas instituições há, normalmente, uma rotatividade de cuidadores, de responsáveis, de voluntários, de crianças e adolescentes acolhidos, dificultando a

criação de vínculos estáveis. Na família acolhedora, a criança ou o adolescente passa a ter um cuidado individualizado, mais íntimo, mais próximo de seus cuidadores, o que possibilita o seu integral desenvolvimento afetivo, emocional, intelectual e físico.

O eventual rompimento desses vínculos, nos casos de reintegração familiar ou adoção, não desqualificam o serviço. Quando necessário, este rompimento pode ser realizado de forma gradativa. Além do mais, quando a criança retorna à sua família de origem, pressupõe-se que os laços com a família natural não foram rompidos. Quando vai para adoção, irá para uma família definitiva. Em ambos os casos, portanto, a criança ou o adolescente vai para situações melhores e que lhe trarão muitas vantagens. O rompimento de vínculos faz parte de nossa vida. Quando perdemos um familiar querido, uma pessoa de nossas relações, certamente sofremos com a partida, o que não significa que o vínculo estabelecido tenha sido ruim. Assim, é de se perguntar: alguém que perde o pai, arrepende-se por ter com ele construído vínculos intensos de afetividade? Pelo contrário, ficam as boas lembranças, os valores transmitidos, os momentos de convivência compartilhados. O legislador ao optar pelo acolhimento familiar, como preferencial (2), o fez com base em pesquisas científicas que comprovam os danos causados pelo acolhimento institucional (3), e nas experiências bem-sucedidas de vários países, como Inglaterra, Escócia, França e Itália, entre tantos outros.

O Acolhimento familiar, portanto, é uma das alternativas para assegurar a toda criança ou adolescente a oportunidade de experimentar a convivência familiar. As crianças e adolescentes

acolhidos são os pobres entre os pobres, que perderam tudo, inclusive seus pais, sua família. Nosso papel como sociedade, como Estado, é assegurar a elas esse direito fundamental. Certo estava Gandhi quando disse: *"O grau de evolução de uma sociedade pode ser avaliado pelo modo como essa sociedade trata suas crianças, seus idosos e seus animais"*.

- (1) O nome é fictício, mas o caso é real.
- (2) Artigo 34 do ECA, § 1º, *"a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei"*.
- (3) Neste sentido destaca-se a pesquisa dos professores Charles A. Nelson III, Nathan A. Fox e Charles H. Zeanah Jr. no conhecido "Projeto de Intervenção Precoce de Bucareste", cujos resultados foram publicados na Revista "Scientific American Brasil" (Ano 11, nº 132, Maio de 2013, p. 50-55), com o sugestivo título "Cicatrizes Profundas". Trata-se de uma longa e completa pesquisa sobre os efeitos do acolhimento institucional realizado com crianças e adolescentes acolhidos na Romênia, a partir de 2000. Neste estudo foram pesquisadas crianças que nunca passaram por instituições, outras que permaneceram todo o período em instituições de acolhimento e outras que foram acolhidas em famílias acolhedoras. Entre as inúmeras conclusões *"o estudo descobriu que crianças que passaram os dois primeiros anos em uma instituição tinham um QI e atividade cerebral menor em comparação com crianças de lares adotivos ou com as que nunca foram institucionalizadas"*. *"As crianças encaminhadas a acolhimento familiar antes do fim do período crítico de dois anos se saíram muito melhor que as que permaneceram em uma instituição quando testadas mais tarde (42 meses) em quociente de desenvolvimento (QD), medida de inteligência equivalente ao QI, e na atividade cerebral, conforme avaliação de eletroencefalogramas (EEGs)"*.